



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 23 de novembro de 2015 - Nº 1367 - Divulgado em 20/11/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
4. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	8
5. Atos da 2ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	9
6. Atos dos Jurisdicionados	9
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	9
<i>Errata</i>	11

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 209/2015 -

RESOLVE designar o Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO, matrícula nº 370.541-2, o Conselheiro Substituto ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS, matrícula nº 370.445-9, o Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, matrícula nº 370.755-5, o Auditor de Contas Públicas MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, matrícula nº 370.295-2, presidente do SINDCONTAS, e o Agente de Documentação CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA BARRETO FILHO, matrícula nº 370.042-9, representando a ASTCON, para, sob a presidência do primeiro, integrarem o Gabinete de Gestão de Crise.
Republicada por incorreção.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 73/15 Documento TC 59605/15
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
Rivalina Maria Macedo Fernandes
Objeto: Curso de Administração do Tempo x Gerenciamento de Prioridades .
Valor: R\$2.000,00 (Dois mil reais).
Vigência: 31/12/2015
Data da assinatura: 10/11/2015

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2060 - 10/12/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [05606/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Félix Antônio Menezes da Cunha, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Miguel de Farias Cascudo, Advogado(a).

Sessão: 2060 - 10/12/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04317/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Onaldo Fernandes Maia, Ex-Gestor(a); José Tavares Linhares, Contador(a); Jose Dantas de Oliveira Filho, Assessor Técnico; Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Sessão: 2061 - 16/12/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04359/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Edmilson Alves dos Reis, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Germando Alves da Silva, Assessor Técnico; Maria do Socorro Xavier Batista, Assessor Técnico; Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Sessão: 2060 - 10/12/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04643/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Kadson Valberto Lopes Monteiro, Gestor(a); Francisco Pereira da Rocha, Contador(a).

Sessão: 2060 - 10/12/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04689/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Edilson Mendes da Silva, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04012/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: Eunice Serafim Ferreira, Interessado(a); Erika Patricia Serafim Ferreira Bruns, Interessado(a); Elton Jean Serafim Ferreira, Interessado(a); Ananias Serafim Ferreira, Interessado(a); Eliabe Serafim Ferreira, Interessado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentação de defesa acerca do relatório técnico contido nos autos.

Processo: [04712/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitagi
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Guilherme Cunha Madruga Junior, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04610/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citado: ARON RENE MARTINS DE ANDRADE, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00648/15
Sessão: 2051 - 30/09/2015
Processo: [05436/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Interessados: Derivaldo Romao dos Santos, Gestor(a); Juliana Castro Corrêa de Araújo, Ex-Gestor(a); Maiza Pereira de Oliveira, Ex-Gestor(a); Maria Clarice Ribeiro Borba, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Cicero Inacio de Sousa, Interessado(a); Doris Fiúza, Repres. da Empresa Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria E Assessoria S/s Ltda, Interessado(a); Noemia Maria da Silva, Repres. da Empresa N. M. da Silva Comércio E Serviço Educacional, Interessado(a); Wilson Augusto da Silva, Repres. da Empresa Pbgct Construções E Administração Ltda., Interessado(a); Luciano Limeira de Amorim Albuquerque - Repres. Legal da Emp.Limeira&amorim Serv. de Const. Civil, Interessado(a); Jefersson Breno Braga Lopes, Repres. da Empresa Precisa Construções E Serviços Ltda, Interessado(a); Vitor Augusto Patrício da Costa, Repres. da Empresa Pbgct Construções E Administração Ltda., Interessado(a); Andre Mucio de Albuquerque Brayner, Repres. da Empresa Coinpa, Interessado(a); Maria do Socorro da Silva Araújo, Repres. da Empresa Construtora Linhares Ltda., Interessado(a); Francisco de Assis Costa, Repres. Legal da Empresa Brisa Consultoria E Perícia Ltda, Interessado(a); Priscilla Barbosa Andrade,repres.Legal da Comunicação&marketing Ltda, Interessado(a); Josefa Rosemar de Oliveira, Interessado(a); Fabricio da Silva Batista, Interessado(a); Impermanta Construções E Serviços Ltda., Repres. Legal, Sr. Carlos Alberto Costa Júnior, Interessado(a); João Ramalho Dantas Filho, Representante Legal da Empresa Assp Assessoria E Planejamento Ltda., Interessado(a); Aderbal da Costa Villar Neto, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a); Felipe Mendonca Vicente, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Givonaldo Rosa Rufino, Advogado(a); Elaine Maria

Gonçalves, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Athos Oliveira Soares, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO MUNICÍPIO DE PEDRA DE FOG/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, na qualidade de ex-Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2012, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. Julgar irregulares as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Pedras de Fogo, Sra. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, na condição de ordenador de despesas, despesas sem comprovação, transgressão às normas constitucionais (concurso público,) legais (lei 4.320/64, lei de licitações, lei previdenciária) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município. 2.2 Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.3 Imputar e responsabilizar solidariamente a ex-Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba e as empresa contratadas no valor total de R\$ 158.191,12, sendo R\$ 10.594,68 a Construtora Limeira & Amorim Construção Civil Ltda.; R\$ 1.270,20 a Impermanta Construções e Serviços Ltda.; e R\$ 146.326,24, a Construtora Linhares Ltda., tudo em decorrência de serviços não executados, conforme explanado no voto do Relator. 2.4 Imputar o débito à Sra. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, no valor total de R\$ 519.399,23, por despesas não comprovadas, sendo R\$ 12.449,50 (Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria) e R\$ 506.949,73 (combustível). 2.5 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor dos débitos supra imputados (itens 2.3 e 2.4), atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 2.6 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à então gestora, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba para apresentação da documentação comprobatória das transferências entre contas bancárias da Prefeitura ao Fundo Municipal de Assistência Social no valor de R\$ 77.788,49, sob pena de responsabilização. 2.7 Aplicar multa pessoal a Sra. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, no valor R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 99,04 UFR, por transgressão às normas constitucionais (concurso público,) legais (lei 4.320/64, lei de licitações, lei previdenciária), resoluções normativas, despesas irregulares, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, 3. Recomendar à atual gestora a adoção de medidas com vistas à não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes. 4. Expedir representação à (ao): 4.1 Prefeitura de Pedras de Fogo, com apoio no art. 45 da LC 101/2000; tendo em vista obras inacabadas e demais irregularidades apontadas pela instrução nas mesmas, conforme apontado pela unidade de instrução as fls. 1066/68. 4.2 Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pela Sr.ª Maria Clarice Ribeiro Borba, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00128/15
Sessão: 2051 - 30/09/2015
Processo: [05436/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012

Interessados: Derivaldo Romao dos Santos, Gestor(a); Juliana Castro Corrêa de Araújo, Ex-Gestor(a); Maiza Pereira de Oliveira, Ex-Gestor(a); Maria Clarice Ribeiro Borba, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Cicero Inacio de Sousa, Interessado(a); Doris Fiúza, Repres. da Empresa Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria E Assessoria S/s Ltda, Interessado(a); Noemia Maria da Silva, Repres. da Empresa N. M. da Silva Comércio E Serviço Educacional, Interessado(a); Wilson Augusto da Silva, Repres. da Empresa Pbgct Construções E Administração Ltda., Interessado(a); Luciano Limeira de Amorim Albuquerque - Repres. Legal da Emp.Limeira&amorim Serv. de Const. Civil, Interessado(a); Jefersson Breno Braga Lopes, Repres. da Empresa Precisa Construções E Serviços Ltda, Interessado(a); Vitor Augusto Patrício da Costa, Repres. da Empresa Pbgct Construções E Administração Ltda., Interessado(a); Andre Mucio de Albuquerque Brayner, Repres. da Empresa Coinpa, Interessado(a); Maria do Socorro da Silva Araújo, Repres. da Empresa



Construtora Linhares Ltda., Interessado(a); Francisco de Assis Costa, Repres. Legal da Empresa Brisa Consultoria E Perícia Ltda, Interessado(a); Priscilla Barbosa Andrade, repes. Legal da Comunicação & Marketing Ltda, Interessado(a); Josefa Rosemar de Oliveira, Interessado(a); Fabricio da Silva Batista, Interessado(a); Impermanta Construções E Serviços Ltda., Repres. Legal, Sr. Carlos Alberto Costa Júnior, Interessado(a); João Ramalho Dantas Filho, Representante Legal da Empresa Assp Assessoria E Planejamento Ltda., Interessado(a); Aderbal da Costa Villar Neto, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a); Felipe Mendonca Vicente, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Givonaldo Rosa Rufino, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Athos Oliveira Soares, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pedras de Fogo, parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita, Sra. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, relativas ao exercício de 2012, em razão das despesas sem comprovação com obras, combustível e, bem assim, com o escritório Fiuza Cordeiro, Consultoria, Auditoria e Assessoria, transgressão às normas constitucionais (concurso público,) legais (lei 4.320/64, lei de licitações, lei previdenciária), normativas (resoluções desta Corte) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município.

Ato: Acórdão APL-TC 00612/15

Sessão: 2051 - 30/09/2015

Processo: 04607/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Marcilia Mangueira Guimaraes, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); José Marcilio Batista, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE, Srª. Marcilia Mangueira Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Srª. Marcilia Mangueira Guimarães, relativas ao exercício de 2.013; III. APLICAR MULTA PESSOAL a Srª. Marcilia Mangueira Guimarães, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciária, a fim de que possa tomar medidas que entender necessárias. V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Diamante, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00122/15

Sessão: 2051 - 30/09/2015

Processo: 04607/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Marcilia Mangueira Guimaraes, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); José Marcilio Batista, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE/PB, relativa ao exercício

financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Srª. Marcilia Mangueira Guimarães, e decidiu, em sessão plenária, hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento.

Ata da Sessão

Sessão: 2056 - Ordinária - Realizada em 04/11/2015

Texto da Ata: Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do titular Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se encontrar em viagem à cidade do Rio de Janeiro/RJ, a fim de participar da Cerimônia de Outorga do Colar do Mérito Ministro Victor Nunes Leal, no Tribunal de Contas dos Municípios do Rio de Janeiro - TCM/RJ. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, convocado para compor o Tribunal Pleno, em virtude das férias do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Memorando nº 0142/2015-ASSEG, encaminhado pelo Assessor Militar do TCE-PB José Rodrigues de Souza Neto - TC QOC PM, ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nos seguintes termos: "Senhor Conselheiro Presidente, Encaminho a Vossa Excelência, anexo, Cópia do Ofício do TRT/SST Nº 075/2015, elogio individual elaborado pelo Diretor do Serviço de Segurança e Transporte do TRT, Jefferson Pereira da Costa e Silva, aos militares abaixo relacionados por terem se destacado no cumprimento de suas atividades, demonstrando um alto grau de compromisso e comprometimento junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, viabilizando de maneira expressiva a realização da solenidade de comemoração dos 30 anos do Tribunal Regional do Trabalho, realizado no Centro Cultural Ariano Suassuna no último dia 13 de outubro de 2015. 3º SGT PM LUZINALDO SOUSA DE BARROS - MAT. 516.409-5; 3º SGT PM MARTA CILENE FARIAS MONTEIRO - MAT. 517.246-2; 3º SGT PM SÉRGIO DIONIZIO DE ALCÂNTARA OLIVEIRA - MAT. 519.509-8; SD PM JOÃO PAULO RAMOS ALMEIDA - MAT. 522.983-9 e SD PM BRUNO SOARES FERNANDES DOS SANTOS - MAT. 523.709-2, Respeitosamente, José Rodrigues de Souza Neto - TC QOC PM - Assessor Militar do TCE-PB. OFÍCIO TRT/SST Nº 075/2015, João Pessoa, 14 de outubro de 2015. Ao TC José Rodrigues de Souza Neto - Assessor Militar do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Senhor Assessor, Com os cumprimentos da Diretoria de Segurança e Transportes, solicitamos que sejam registrados nossos elogios nos assentamentos funcionais dos seguintes militares: 3º SGT PM Luzinaldo Sousa de Barros - MAT. 516.409-5; 3º SGT PM Marta Cilene Farias Monteiro - MAT. 517.246-2; 3º SGT PM Sérgio Dionízio de Alcântara Oliveira - MAT. 519.509-8; SD PM João Paulo Ramos Almeida - MAT. 522.983-9 e SD PM Bruno Soares Fernandes dos Santos - MAT. 523.709-2, por terem se destacado no cumprimento de suas atividades, demonstrando um alto grau de compromisso e comprometimento junto a este Tribunal, viabilizado de maneira expressiva a realização da solenidade de comemoração dos 30 anos do Tribunal Regional do Trabalho, realizado no Centro Cultural Ariano Suassuna no último dia 13 de outubro de 2015. Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para externar os nossos votos de elevada estima e de distinta consideração. Atenciosamente, Jefferson Pereira da Costa e Silva - Diretor do Serviço de Segurança e Transporte do TRT-13ª Região.". Na oportunidade, o Presidente determinou que fosse enviado ofício ao Comandante Geral da Polícia Militar dando ciência dessa comunicação. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-09169/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 11/11/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-08315/10, TC-13713/11 e



TC-04338/13 - (adiados para a sessão ordinária do dia 11/11/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou que os processos, a seguir relacionados, sob a sua responsabilidade, estavam adiados para a próxima sessão ordinária (dia 11/11/2015), tendo em vista se encontrar no exercício da presidência: PROCESSOS TC-14463/14 - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; TC-04013/14 e TC-10427/13 - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. No seguimento, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "É com muita tristeza que submeto ao Tribunal Pleno, VOTO DE PESAR pelo falecimento do Auxiliar de Serviços, lotado no Setor de Transportes desta Casa, Sr. Erasto Martins de Oliveira, ocorrido ontem pela manhã, vítima de infarto. O corpo está sendo velado na Central de Velórios São João Batista, e o sepultamento será hoje, às 16:30h, no Cemitério Jardim Mangabeira. O nosso colega Erasto tinha 60 anos de idade e estava à disposição deste Tribunal há 10 anos, vindo da Secretaria de Segurança Pública. Particularmente, trabalhei com ele de forma muito próxima, podendo testemunhar a sua cordialidade, dedicação, presteza e compromisso com o trabalho que o nosso colega Erasto Martins sempre possuiu e, por isto, fez nesta Corte de Contas uma imensa legião de amigos que conquistou, justamente por esses seus atributos. À sua esposa, a viúva Ana Lúcia Correa de Oliveira, aos seus dois filhos e a neta, rogamos à Deus que abrande a dor que os punge, por tão grande perda.". Em seguida, Sua Excelência submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar na direção da família enlutada. Prosseguindo com a palavra, Sua Excelência disse o seguinte: "Em razão, também, do falecimento do Sr. Erasto Martins de Oliveira, estou decretando Luto Oficial por 05 dias, com hasteamento da bandeira do Tribunal de Contas a meio-mastro, cabendo à Assessoria de Segurança executar as providências. Conversando com o Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, constatamos que o prédio reformado na gestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, onde abriga os Motoristas deste Tribunal, ainda não tem nome de batismo, e Sua Excelência o Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima concordou com a ideia de batizar aquele prédio com o nome do Sr. Erasto Martins de Oliveira". Na oportunidade, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, também, se associaram às homenagens póstumas ao Sr. Erasto Martins de Oliveira, inclusive, testemunhando a maneira sempre educada, gentil e prestativa com que tratava a todos nesta Corte, no desempenho de suas funções. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão apresentou um resumo das atividades da Corregedoria no corrente exercício, enfatizando que: a) foi encaminhado ao Ministério Público, até o mês de outubro/2015, 94 Acórdãos, sendo 68 de Prefeituras Municipais, 09 de Órgãos da Administração Pública e 17 de Câmaras de Vereadores, com 104 responsáveis, totalizando R\$ 16.337.464,00; b) foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, foram expedidos 383 documentos para Prefeituras Municipais, 137 para Órgãos da Administração Pública e 47 para Câmara de Vereadores, com 567 gestores, totalizando R\$ 2.291.541,00; c) foram encaminhados 2.098 ofícios à Procuradoria Geral do Estado e 564 ofícios ao Ministério Público; 09 ofícios foram cancelados após o envio à Procuradoria Geral do Estado; 41 ofícios estão aguardando o recebimento por parte da Procuradoria Geral do Estado e 08 por parte do Ministério Público Comum, e 26 documentos estão em análise na Procuradoria Geral do Estado e 551 no Ministério Público Comum, sendo que existem em execução, na Procuradoria Geral do Estado, 1.911 decisões, e no Ministério Público Comum apenas 04 decisões em execução. Deixaram de ser executados por quitação 46 feitos na Procuradoria Geral do Estado e 01 no Ministério Público Estadual. Sustados por quitação, foram 65 ofícios remetidos à Procuradoria Geral do Estado. Ao final, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão informou que deram entrada 1.063 processos na Corregedoria e foram liberados 1.215 processos. A seguir, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, amanhã finalizo meu mandato como Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, sendo esta a minha última sessão na condição de Procuradora-Geral Titular. Quero aqui, nesta oportunidade, agradecer a acolhida que tive neste Plenário, desde a época que comecei a officiar, ao então Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e aos Presidentes que o

sucederam, bem assim aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos. Gostaria de agradecer, também, a forma sempre respeitosa como fui tratada neste Plenário, não somente a mim, mas ao próprio Ministério Público de Contas, instituição que tenho a honra de integrar e tive, por um biênio, a honra de estar à frente como representante, mas que continuarei o representando sempre enquanto Procuradora de Contas. Saio desta experiência enriquecida e muito grata, pois é um ciclo que se finaliza para mim, mas, por outro lado, um ciclo que se inicia para a minha sucessora, minha querida amiga Sheyla Barreto Braga de Queiróz que, com certeza, abrilhantarão este Plenário e fará uma primorosa gestão. Portanto, mais uma vez, o meu muito obrigado e sigamos adiante". Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de saudar Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira e registrar o prazer que foi de conviver com ela neste Pleno. De forma muito serena, sempre conduziu seus pareceres com essa calma que lhe é característica. Certamente, continuará contribuindo para o bom desempenho do Ministério Público de Contas junto a esta Corte". Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de cumprimentar, também, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, registrando a alegria, o prazer e, sobretudo, o fruto da boa convivência. Quando do exercício da Presidência desta Corte, tive oportunidade de tê-la como Procuradora-Geral do Parquet de Contas e posso testemunhar o elevado espírito público da Dra. Elvira, na busca permanente do fortalecimento do Ministério Público, sempre transmitindo a sua preocupação com a celeridade, com a boa prestação de serviços por parte deste Tribunal à sociedade paraibana. Foi uma experiência muito produtiva, muito frutífera ter exercido a Presidência deste Tribunal tendo a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira como Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte. Meus cumprimentos, agradecimentos e o meu reconhecimento pelo apoio, dizendo que, com certeza, a nossa expectativa é a de que Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz possa dar continuidade a este brilhante trabalho. Meus cumprimentos". Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de fazer dois registros, sendo um bastante alvissareiro e de muita alegria, que é a obtenção por Hayssa Kyrie Medeiros Jardim, filha da nossa ilustre colega Maria das Graças Medeiros Jardim, a aprovação no Concurso Público de Procurador da República, em Brasília-DF. Entre sete mil inscritos, Raissa obteve o 13º lugar e se encontra em treinamento para assumir uma das Procuradorias da República no Estado do Rio Grande do Sul. Para nós outros é motivo de extrema alegria e de muito orgulho, pois é uma garota que praticamente vimos nascer e que frequentava esta Corte de Contas acompanhando sua mãe, sendo hoje uma profissional de gabarito e que consegue tamanha aventura. Neste sentido, proponho um VOTO DE APLAUSO na direção de Raissa Kiria Medeiros Jardim, pela sua aprovação no Concurso para o cargo de Procurador da República." Na oportunidade, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno a proposição feita pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que aprovou, por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa disse o seguinte: "O segundo fato, bastante lamentável, é o falecimento da ACP aposentada Maria Creusa Rodrigues Gondim, desaparecida recentemente, vítima de uma enfermidade que imagino nunca deveria ter sido acometida, na minha estreita visão de leigo, nessa matéria relativa à saúde, dada a sua imensa capacidade intelectual de comunicação e de liderança. Comungamos da agradável companhia de Creusa, por um bom tempo, tendo sido esta Coordenadora do que é hoje, nesta Corte, o Departamento que cuida das matérias que dizem respeito à Fiscalização de Atos de Pessoal, que tive, também, o orgulho de ocupar. Creusa foi uma das primeiras Secretárias de Controle Interno da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Creusa deixa para seus filhos Ana Maria, Romberg, Roseana e Raglan, bem assim a seus amigos e antigos colegas uma imensa saudade. Que siga em paz". Na oportunidade, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa propôs um VOTO DE PESAR na direção da família da ACP Maria Creusa Rodrigues Gondim, que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes prestou as seguintes informações do Plenário: "O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba estará abrigando, no próximo sábado, dia 07/11/2015, a partir das 14:00h, no Centro Cultural Ariano Suassuna, o evento chamado TEDx Portal do Sol. Cuida-se de um programa licenciado mundialmente que acontece pela primeira vez em João Pessoa. O evento TED, significa: Tecnologia, Entretenimento e Design, que já aconteceu em dezenas de países e quando o núcleo deseja realizar um evento utilizando a mesma plataforma, eles utilizam



o sufixo X, para demonstrar que é um evento independente. Nesse evento são discutidos vários temas e teremos palestras dos Srs. André Sena e Edmilson Fonseca que foram os idealizadores do Projeto "Sangue de Nossas Vidas", que percorreu a Paraíba de leste a oeste, de bicicleta, com o objetivo de arrecadar doações de sangue. No evento terá, ainda, o Procurador do Trabalho Dr. Eduardo Varandas, do Sr. Vital de Queiroga Vasconcelos, do Sr. Nazareno Andrade, este último filho da nossa colega Marilza Andrade e, ainda, do Advogado Marcos Pires, dentre outros que trarão assuntos relacionados a Sociologia, Psicologia, Direito, Família, enfim, uma série de palestras com conteúdos bastante ecléticos que farão, certamente, enriquecer aqueles que se fizerem presentes. Ainda em sede de informativo, estamos recebendo na manhã de hoje, neste Plenário, os alunos do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPE), especificamente da disciplina de Direito Financeiro, das turmas E e G daquela instituição. Tenho a honra de manifestar que são alunos da disciplina que sou titular naquela Universidade. Fiz o convite e eles estão aqui, hoje, para cumprir e desfrutar da atividade técnico-didática, no sentido de receber informações sobre julgamento de processos durante este Plenário e, logo em seguida, se dirigirão a uma sala de treinamento, onde receberão informações sobre o SAGRES, sobre o TRAMITA e sobre as formas de interagir com o Tribunal de Contas através da Ouvidoria, que, hoje, é capitaneada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que desenvolve um trabalho brilhante e tem sempre aberto, cada vez mais, as portas do Tribunal para receber as pessoas e informações que, aqui, desejem aportar". No seguimento o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para comunicar que havia expedido a seguinte Medida Cautelar, nos autos do Processo TC-15281/15, nos seguintes termos: Processo TC-15281/15 – Documento TC-57171/15 – Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde; Autoridade Responsável: Roberta Batista Abath; Assunto: DENÚNCIA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR formulado pela empresa RC COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. em face da existência de supostas irregularidades na contratação direta da SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. com o objetivo de local central geradora de oxigênio, central de ar comprimido medicinal, central de cilindros para oxigênio e ar comprimido e sistema de vácuo clínico para atender hospitais da rede estadual de saúde; Decisão do Relator: EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. DECISÃO SINGULAR – DSC2 - 00018/15 - Trata o presente processo TC – 01013/12 de DENÚNCIA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR formulado pela empresa RC COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. em face da existência de supostas irregularidades na contratação direta da SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. com o objetivo de local central geradora de oxigênio, central de ar comprimido medicinal, central de cilindros para oxigênio e ar comprimido e sistema de vácuo clínico para atender hospitais da rede estadual de saúde. O Órgão Técnico, preliminarmente, ressaltou que a Secretaria de Estado da Saúde –SES iniciou os procedimentos para realizar o Pregão Presencial nº 39/2013, que, posteriormente, foi revogado. Alegando a SES não poder prescindir de contratar empresa para prestar serviços de distribuição e fornecimento de gases medicinais, fez uso do artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93 e efetuou a contratação direta com a firma SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. O denunciante alega, em suma, que a empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (via Dispensa) foi contratada para prestar idênticos serviços no Complexo de Saúde de Guarabira - CSG, inclusive planejando usar a rede por ela construída, instalada e mantida por via de comodato. A denunciante inconformada com o ocorrido demonstra por meio de documentos que os valores contratados, não só para Complexo de Saúde de Guarabira – CSG, também o dos demais hospitais, são superiores aos praticados em contratos anteriores e, ainda, por ela mantidos. A Unidade Técnica, após examinar o teor da denúncia apresentada, verificou que os questionamentos do denunciante são pertinentes, de forma que detectou a existência das seguintes inconformidades que devem ser justificadas: • Explicar a revogação do Pregão Presencial nº 39/2013 que substituiria todos os contratos que se encontravam próximos de expirar e a demora em deflagrar novo procedimento licitatório. • Justificar a contratação dos serviços por preços superiores aos anteriormente contratados, haja vista que a própria Secretaria de Saúde realizou procedimentos licitatórios e, por isso tinha idéia dos valores registrados que poderia servir de comparação com os preços ofertados na contratação direta, a exemplo do preço da SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. para o Complexo de Saúde de Guarabira - CSG que atinge o montante de R\$ 52.600,00/mês enquanto o da denunciante RCCOMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. é de R\$

26.100,00/mês (maiores detalhes vide quadro 1) • Justificar a não aplicação do art. 57, inc. II da Lei 8666/93 aos contratos firmados com a empresa denunciante RC COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. tendo em vista os mesmos serem mais vantajosos financeiramente para o erário público. • Informar se a Dispensa nº 58/2015 que originou o contrato nº 07/2015 foi implementada. • Justificar o motivo da assinatura do contrato nº 116/2015 originário da Dispensa nº 342/2014, ter ocorrido cerca de 07 meses (02/07/2015, fl. 148) após a ratificação da contratação direta (05/12/2014 – ratificação) se a fundamentação da dispensa foi a situação emergencial em que se encontrava o serviço de distribuição e fornecimento de gases medicinais de parte da rede hospitalar do Estado (art. 24, inc. IV c/c o art. 26, parágrafo único, inc. I da Lei 8666/93). • Justificar a assinatura de contrato (Processo: 14/2015, fls. 75/82, Cajazeiras) com a empresa denunciante tendo como referência o contrato nº 116/2015, pois o contrato é intuito personae, isto é, deve ser executado pela contratada, no caso, a empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. E, ao final a Unidade Técnica utilizando os conceitos do fumus boni iuris e no periculum in mora entendendo cabível a determinação de suspensão cautelar do contrato nº 116/2015, tendo como mote a proteção do interesse público, medida prevista no art. 195, § 1º do Regimento Interno do TCE/PB. O Relator, em pesquisa ao SAGRES, constatou que foi empenhado e não pago, até 30.08.2015, o total de R\$ 1.963.590,00 (hum milhão, novecentos sessenta e três mil, quinhentos e noventa reais) em favor da empresa SEPARAR – PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. Pelo exposto, CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis: Art. 87. Compete ao Relator: X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado. Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso) CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni iuris - e o perigo da demora - periculum in mora. CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. O Relator DECIDE nos presentes autos: DETERMINAR à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH, a SUSPENSÃO do contrato firmado com a empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, para locação de central geradora de oxigênio, central de ar comprimido medicinal, central de cilindros para oxigênio e ar comprimido e sistema de vácuo clínico para atender hospitais da rede estadual de saúde, bem com, a SUSPENSÃO de qualquer pagamento à referida empresa. DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas." Em seguida, o Presidente submeteu ao referendado do Tribunal Pleno, a Medida Cautelar expedida pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, através da DECISÃO SINGULAR DSC2 -00018/15, que a referendou, por unanimidade. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a seguinte Resolução: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-19/2015 – que dá o nome do servidor falecido Erasto Martins de Oliveira ao anexo onde funciona o Setor de Transporte deste Tribunal. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente promoveu uma inversão na pauta, a fim de que os acadêmicos de direito presentes no Plenário assistissem a apreciação de uma prestação de contas de Prefeitura Municipal, ocasião em que anunciou o PROCESSO TC-04273/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de FAGUNDES, Sr. José Pedro da Silva, relativa ao



exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, relativa ao exercício de 2013, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB e com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- aplique multa pessoal ao Sr. José Pedro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Determinar a juntada de cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Fagundes, relativas ao exercício de 2014, para que, ao analisar, verifique as questões com gastos com pessoal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03911/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da Cruz, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Germano Lacerda da Cruz, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Germano Lacerda da Cruz, Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2013; 3- Declare o referido gestor atenuado parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Germano Lacerda da Cunha, no valor de R\$ 8.815,42, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis, acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; julgamento regular com ressalvas das contas de gestão; redução do valor da multa para 50% do valor sugerido e acompanhando o Relator, nos demais termos. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido, por maioria, o voto do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente, promovendo as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-05199/07 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00318/11, por parte da Empresa Baxter Hospitalar LTDA, emitido quando do julgamento do Recurso de Revisão interposto em face da Resolução RPL-TC-15/2009, emitida quando do julgamento do Processo formalizado, em cumprimento a determinação constante do Parecer PPL-TC-00266/05, emitido quando da apreciação das contas do Município de SOUSA, relativa ao exercício de 2003, a fim de apreciar os gastos com a Sociedade Hospitalar Gadelha de Oliveira e com a Empresa Baxter Hospitalar LTDA. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido desta Corte: 01- Declarar o cumprimento integral da determinação contida no Acórdão APL-TC-00318/11; 02- Determinar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para que faça a transferência do valor de R\$ 31.162,20, recolhido equivocadamente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a Prefeitura Municipal de Sousa, titular do crédito; 03- Enviar cópia do Acórdão APL TC 318/11 e deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Sousa, tendo em vista que o município é o titular do crédito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - o PROCESSO TC-04399/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BARRA

DE SANTANA, Sr. Manoel Almeida de Andrade, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Na fase de pedidos de esclarecimentos, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou uma Preliminar – que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade – no sentido de que a votação fosse adiada para a sessão ordinária do dia 28/10/2015, a fim de que fosse verificada a repercussão das denúncias apresentadas na prestação de contas em referência. Na sessão do dia 28/10/2015 o Relator solicitou o adiamento para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Relator que, após os responder aos esclarecimentos tocante a preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, apresentou a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Senhor Manoel Almeida de Andrade, na qualidade de Prefeito do Município de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2012, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Manoel Almeida de Andrade, na qualidade de ordenador de despesa; 4- Aplicar multa pessoal ao ex-gestor Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. Processos Agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Inspeção Especial: PROCESSO TC-13327/12 – Inspeção Especial formalizada, em cumprimento a determinação contida no Acórdão APL-TC-0788/11, emitido quando do julgamento das contas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2009, para examinar a matéria relacionada aos recursos do Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais (FARPEN). Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Comunicar à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade ora vislumbrada da parte introdutória do § 1º, do art. 5º, da Lei Paraibana nº 7.410/2003, a fim de que a Casa tome as providências legislativas que julgar necessárias; 2- Representar ao Governador do Estado da Paraíba, a quem compete, por força do disposto no art. 103, inciso V, da Carta Federal, interpor junto ao Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade de leis estaduais e da Constituição Estadual em face da Constituição Federal, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em virtude da inconstitucionalidade vislumbrada nesta peça; 3- Representar ao Procurador Geral da República, em vista do apregoado no art. 103, inciso VI, da Carta Republicana, a fim de que, entendendo pertinente, ajuíze a ação direta de inconstitucionalidade suscitada; 4- Determinar aos atuais gestores do Tribunal de Justiça da Paraíba e do FARPEN para que, a partir do presente exercício, encaminhem a esta Corte de Contas a prestação de contas anual do mencionado Fundo juntamente com a prestação de contas do gestor do referido Pretório de Justiça, nos termos da legislação pertinente, conforme disposto pela Auditoria, como também, a prestação de contas dos recursos recebidos pela ANOREG transferidos pelo FARPEN, com fundamento na Lei Estadual nº 7.410/03, bem como em observância ao que apregoou o Acórdão APL-TC-00002/14 (proc. nº 04377/13 – PCA do Presidente do TJ/PB relativa ao exercício financeiro de 2012); 5- Advertir a ANOREG o dever de prestar contas dos recursos públicos transferidos pelo FARPEN, com fundamento nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-02929/09 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-1250/2010, por parte do ex-Gestor da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, referente ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão e remessa da decisão à Prestação de Contas da Rádio Tabajara, exercício de 2015. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte declare o não cumprimento do disposto no Acórdão APL-TC-1250/2010, pelo Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, determinando a remessa desta



decisão aos autos da prestação de contas da Rádio Tabajara da Paraíba S/A, exercício de 2015 para, em seguida, promover o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores" - PROCESSO TC-04401/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de LIVRAMENTO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Edinildo Dias da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido desta Corte: I- Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do Senhor Francisco Edinildo Dias da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Livramento, relativas ao exercício de 2013; II- Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013; III- Recomendar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Livramento, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04411/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, preliminarmente pela retirada do processo de pauta, para intimação do interessado para a sessão de julgamento, sendo esta vencida, por unanimidade. Quanto ao mérito, opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e imputação de débito ao responsável, em razão do excesso de remuneração percebido no exercício de 2014. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pela ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Ramos, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, relativas ao exercício de 2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04606/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Augusto Vieira de Albuquerque Melo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, preliminarmente pela retirada do processo de pauta, para intimação do interessado para a sessão de julgamento, sendo esta vencida, por unanimidade. Quanto ao mérito, opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e imputação de débito ao responsável, em razão do excesso de remuneração percebido no exercício de 2014. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São Miguel de Taipú, Sr. Augusto Vieira de Albuquerque Melo, relativas ao exercício de 2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04075/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de FREI MARTINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Altemiles Martins de Souza, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regular, com ressalvas, as contas do Sr. Altemiles Martins de Souza, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Frei Martinho-PB, exercício financeiro de 2013; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2013; 3- Aplicar ao Sr. Altemiles Martins de Souza, ex- Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho-PB, multa no valor de R\$ 1.000,00, equivalentes a 23,64 UFRPB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Recomendar à atual Gestão da Câmara Municipal de Frei Martinho, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e na legislação infralegal, de modo a não mais incidir nas falhas destacadas na presente análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC-04145/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NOVA FLORESTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Jácio da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Nova Floresta, Sr. Francisco Jácio da Silva, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04296/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de FREI MARTINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Altemiles Martins de Souza, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Frei Martinho, Sr. Altemiles Martins de Souza, relativas ao exercício de 2014; 2- declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04016/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JURU, tendo como Presidente o Vereador Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, preliminarmente pela retirada do processo de pauta, para intimação do interessado para a sessão de julgamento, sendo esta vencida, por unanimidade. Quanto ao mérito, opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e imputação de débito ao responsável, em razão do excesso de remuneração percebido no exercício de 2014. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Juru, Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira, relativas ao exercício de 2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. "Recursos": PROCESSO TC-04073/11 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0073/14 e no Acórdão APL-TC-0293/14, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade; II- Dar pelo seu provimento parcial, a fim de modificar para R\$ R\$ 9.725,98, o total referente à irregularidade quanto ao pagamento a maior, em relação ao valor contratado + aditivos, na obra de Pavimentação e Drenagem da Rua São Luiz, constante na alínea "g" do Acórdão TC APL TC 00293/14; III- Retificar o valor imputado à Sra. Maria Cristina da Silva, para R\$ 624.520,02, o equivalente a 16.439,06 URF/PB; IV- Manter inalterados os demais termos consubstanciados no Parecer APL – TC-00073/14 e no Acórdão TC APL-TC-00293/14. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04804/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO MAMEDE, Sr. Luiz Carlos da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0572/14, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: O Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, habilitado nos presentes autos, mesmo estando presente no início da sessão, fazendo sustentação oral de defesa na apreciação do Processo TC-03911/14 – PCA da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, exercício de 2013, se absteve do direito de usar da tribuna, tendo em vista já ter se retirado do plenário. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da imputação do débito, o valor de R\$ 65.990,70, referente à despesa extraorçamentária sem documentação comprobatória, permanecendo a imputação de débito no valor de R\$ 92.480,00, o equivalente a 2.393,37 UFR/PB, bem como, os demais termos do Acórdão APL-TC-00572/14. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07997/09 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. José Roberto de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1377/2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva



Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e não provimento do recurso. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de apelação em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão contida no Acórdão AC1-TC-1377/2015, remetendo-se os autos à 1ª Câmara desta Corte, para dar continuidade à instrução do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:15h, comunicando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio nem por vinculação, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 28 de outubro à 03 de novembro de 2015, distribuiu, por vinculação, 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 390 (trezentos e noventa) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de novembro de 2015.

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: Maria Lucia Ferreira de Araújo, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07238/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Citados: Pablo Ramirez Pires de Mello, Interessado(a); Aline de O. Pires, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [03043/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2014
Citados: Emp. Pontual Empreendimentos E Serviços Ltda., Responsável; Emp. Inova Construções E Empreendimentos Eireli-Me., Responsável; Emp. Máxima Construção, Empreendimentos E Serviços Ltda., Responsável; Emp. Garibaldi Construções E Empreendimentos Ltda., Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [05069/15](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Almir Serrano Veloso, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03089/03](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2003
Citado: SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [02887/12](#)
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citado: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [08629/14](#)
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Citado: ROMULO SOARES POLARI, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme se pede,

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2795 - 15/12/2015 - 2ª Câmara
Processo: [12160/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: Francisco de Assis Melo, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2795 - 15/12/2015 - 2ª Câmara
Processo: [16233/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

4. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04908/02](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2002
Citados: Ricardo M. Monteiro da França, Interessado(a); Potengi Holanda de Lucena, Interessado(a); Evandro de Almeida Fernandes, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10600/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2008
Citados: Visão Construções, Com. E Empreendimentos Ltda, Rep Legal, Sra. Jerrivânia Alexandre da Silva Franco, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [10600/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2008
Citados: Visão Construções, Com. E Empreendimentos Ltda, Rep Legal, Sra. Jerrivânia Alexandre da Silva Franco, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10120/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2010
Citados: Maria Aparecida Tomaz de Araújo, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02579/12](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citados: Maria Clarice Ribeiro Borba, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05180/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: Gloria de Fatima Gonçalves Cavalcante, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10755/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: Genival Bento da Silva, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09292/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2012
Citado: PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Assessor Técnico
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15963/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2012
Citado: PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Assessor Técnico
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03256/15
Sessão: 2788 - 20/10/2015
Processo: [13367/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Andréa do Nascimento Canário, Interessado(a); Crislaine de Andrade Albuquerque Braz, Interessado(a); Ítalo Thiago Altino Braz, Interessado(a); Bianca Rodrigues Braz, Interessado(a); Shayene do Nascimento Braz, Interessado(a); Emilly do Nascimento Braz, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).
Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo 13367/13, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos das pensões vitalícia e temporária, concedidos a ANDRÉIA DO NASCIMENTO CANÁRIO, CRISLAINE DE ANDRADE ALBUQUERQUE BRAZ, ÍTALO TIAGO ALTINO BRAZ, BIANCA RODRIGUES BRAZ, SHAYENE DO NASCIMENTO BRAZ E EMYLLY DO NASCIMENTO BRAZ tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03204/15
Sessão: 2787 - 13/10/2015
Processo: [10093/14](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Helia Lopes Fernandes, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Hélia Lopes Fernandes, matrícula n.º 96.716-5, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03444/15
Sessão: 2789 - 27/10/2015
Processo: [10627/15](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Eliane Nascimento Santo, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10627/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à

aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ELIANE TEODOSIO DOS SANTOS, matrícula 085.710-6, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1344/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: [63092/15](#)
Número da Licitação: 00040/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de varrição, capinação, poda de árvores, coleta e transporte de lixo urbano no município de São José da Lagoa Tapada-PB
Data do Certame: 30/11/2015 às 10:00
Local do Certame: Sala de Licitação, Prefeitura Municipal
Site do Edital: <http://www.saojoselt.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: [63094/15](#)
Número da Licitação: 00041/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de veículos 0 Km para atender as necessidades de diversas secretarias do município de São José da Lagoa Tapada-PB
Data do Certame: 30/11/2015 às 11:00
Local do Certame: Sala de Licitação, Prefeitura Municipal
Site do Edital: <http://www.saojoselt.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [63104/15](#)
Número da Licitação: 10063/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 14/12/2015 às 14:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA
Observações: ENDEREÇO: AV: JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [63113/15](#)
Número da Licitação: 00023/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de bebedouro elétricos, através do sistema de registro de preços, destinados a suprir as necessidades do Tribunal e demais Unidades Judiciárias do TJ/PB.
Data do Certame: 02/12/2015 às 14:00
Local do Certame: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Valor Estimado: R\$ 125.856,00
Observações: O aviso também foi publicado no Jornal A UNIÃO.
Site do Edital: <http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-eletronico>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [63143/15](#)
Número da Licitação: 00373/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para impressão de Material gráfico
Data do Certame: 04/12/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>



Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [63144/15](#)
Número da Licitação: 00350/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ESTERELIZAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO À BAIXA TEMPERATURA, ATRAVÉS DE PLASMA DE PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO
Data do Certame: 09/12/2015 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba - SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Documento TCE nº: [63145/15](#)
Número da Licitação: 00021/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de Pessoa Jurídica, especializada em estruturar a Rede de Serviços de Proteção Especial da APAE/JP no apoio logístico e com a Capacitação de profissionais no atendimento a Pessoas com Deficiência Intelectual ou múltipla
Data do Certame: 02/12/2015 às 09:00
Local do Certame: SEDH - 2º andar (Sala de licitação)
Valor Estimado: R\$ 131.144,00
Site do Edital: <http://paraiba.pb.gov.br/desenvolvimento-humano/2015-2/pregoes-editais-de-janeiro/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [63149/15](#)
Número da Licitação: 00004/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Serviço Técnico de preparação de documentos e informações visando a Prestações de Contas de Programas/ Projetos Federais e Estaduais; Serviço de apoio administrativo na execução dos Programas; Serviço de apoio administrativo de Monitoramento; Controle e Execução de Programas Federais e Estaduais
Data do Certame: 03/12/2015 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 37.908,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [63151/15](#)
Número da Licitação: 00192/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições dos tipos desjejum e almoço, com a finalidade de atender ao Servidor Público do Governo do Estado .
Data do Certame: 10/12/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA- SEAD-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [63153/15](#)
Número da Licitação: 00005/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Eventual Contratação de empresa para confecção de óculos corretivos relacionados a refração destinados aos alunos matriculados na rede municipal
Data do Certame: 03/12/2015 às 12:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 126.498,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [63158/15](#)
Número da Licitação: 00046/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de um trator de pneus 4x4, destinado a Secretaria de Meio Ambiente e Infra Estrutura deste Município
Data do Certame: 03/12/2015 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [63161/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material Elétrico para atender as necessidades da Iluminação Pública e manutenção dos Prédios pertencentes a Prefeitura Municipal.
Data do Certame: 03/12/2015 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 397.929,67

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [63162/15](#)
Número da Licitação: 00020/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em publicações de jornais de grande circulação regional (Nordeste) ou nacional, comprovado pelo IVC (Instituto de Verificador de Circulação), mediante Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexado ao Edital.
Data do Certame: 03/12/2015 às 14:00
Local do Certame: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Valor Estimado: R\$ 43.332,00
Site do Edital: <http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-eletronico>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [63179/15](#)
Número da Licitação: 00106/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHONETA CABINE DUPLA
Data do Certame: 03/12/2015 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Cabedelo
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_licitacoes.asp

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juarez Távora
Documento TCE nº: [63183/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Construção destinado a construção do Prédio Sede da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB
Data do Certame: 09/12/2015 às 11:00
Local do Certame: Câmara Municipal
Valor Estimado: R\$ 80.292,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [63188/15](#)
Número da Licitação: 00107/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO PARA O REVEILLON 2015/2016
Data do Certame: 02/12/2015 às 09:00
Local do Certame: R. BENEDITO SOARES DA SILVA, 131, MONTE CASTELO
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [63190/15](#)
Número da Licitação: 00105/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS PARA OS AGENTES DE TRANSITO
Data do Certame: 03/12/2015 às 09:00
Local do Certame: R. BENEDITO SOARES DA SILVA, 131, MONTE CASTELO
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [63204/15](#)
Número da Licitação: 00004/2015



Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: "DESENVOLVIMENTO DE DOCUMENTÁRIO INSTITUCIONAL, DURANTE O ANO DE 2015, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE".
Data do Certame: 27/11/2015 às 09:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Valor Estimado: R\$ 40.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [63224/15](#)
Número da Licitação: 00050/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E LABORATORIAL PARA SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA, DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Data do Certame: 04/12/2015 às 09:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 85.880,00
Observações: O Edital também será disponibilizado gratuitamente, pelo e-mail: pm.boavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/11/2015:
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [60462/15](#)
Número da Licitação: 00020/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Contratação de empresa especializada em publicações em jornais de grande circulação regional (nordeste) ou nacional, comprovado pelo IVC (Instituto Verificador de Circulação), mediante o Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no anexo I do Edital.
